



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12571.000139/2009-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.821 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2017
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente RODRIGO DE PAULA PIRES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

"É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte" (Súmula CARF nº6)

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

"A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações." (Súmula CARF nº 26)

OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E EFICIÊNCIA

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente a Conselheira Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR:

Trata o presente Auto de Infração lavrado contra o sujeito passivo acima identificado no valor total de R\$ 2.713.782.,10, sendo R\$ 1.442.031,97 a título de IRPF, R\$ 1.081.523,97 de multa de ofício no percentual de 75% e R\$ 190.226,16 de juros de mora calculados até 31/08/2009, relativos ao período de apuração compreendido entre os anos-calendários 2005 e 2008.

Conforme o Relatório da Ação Fiscal:

A ação fiscal foi motivada pela incompatibilidade entre a movimentação financeira do fiscalizado e os rendimentos por ele declarados durante o período em análise, o que gerou suspeitas de possível omissão de receitas, tendo culminado com a lavratura de Auto de Infração para lançamento do IRPF resultando no processo administrativo fiscal nº 12571.000139/2009-12.

E como consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o lançamento teve por fundamento:

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta (s) de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório de ação fiscal em anexo.

Intimado do lançamento pela via postal, o sujeito passivo apresenta a impugnação de fls. 647 a 674 onde, após discorrer sobre o direito de defesa, alega em síntese que:

- tendo em vista o Princípio da Verdade Material, a demonstração da origem dos valores lançados pela Fiscalização como omissão de rendimentos, apresentada pelo autuado em 28/09/2009 (fls. 582 a 611), deveria ter sido apreciada ainda que tivesse sido apresentada após o prazo concedido;

- não tendo referidos esclarecimentos sido apreciados pela autoridade lançadora, foram eles novamente apresentados para análise pela autoridade julgadora;

- os valores considerados pela Fiscalização como rendimentos tributáveis eram, na verdade, em sua maioria, simples transferências bancárias entre contas correntes do mesmo titular e as demais estariam todas devidamente justificadas nos esclarecimentos prestados, não havendo que se falar em rendimentos tributáveis além daqueles declarados pelo autuado em suas declarações de ajuste dos exercícios em análise;

- Tendo em vista que o autuado está respondendo a dois processos judiciais, uma na esfera civil e outro na esfera penal e considerando que, dentre outros, o Ministério Público pede o "ressarcimento integral do dano causado ao erário do município de Ponta Grossa...", caso seja dado prosseguimento à exigência posta nestes autos, a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB estaria se beneficiando indevidamente de recursos de origem ilícita e, pior, tornando-os, com isso, lícitos, o que inviabilizaria a eventual devolução aos cofres públicos de Ponta Grossa;

- além disso, se nas ações judiciais acima for determinada a devolução dos valores que o Ministério Público indica que teriam sido irregularmente subtraídos da municipalidade pontagrossense, restará comprovada a inocorrência de fato gerador do Imposto de Renda, uma vez que não haverá acréscimo patrimonial do autuado mas sim decréscimo uma vez que além de devolver os valores de que trata a ação judicial, ainda terá recolhido aos cofres federais além do imposto, também a multa e juros incidentes nesse lançamento;

- seriam abusivos os acréscimos moratórios incidentes e abusiva a multa aplicada, sendo também inexigíveis os juros cobrados com base na taxa SELIC.

Ao final pede o seguinte:

a) o recebimento e processamento da impugnação administrativa apresentada nesta data, julgando-a procedente em todos os seus termos, sendo, via de consequência, declarada a nulidade da autuação fiscal rebatida, nos termos que precede;

b) a revisão do lançamento, em obediência ao princípio da verdade material, via de resultado, o reconhecimento pelo Órgão Federal da comprovação da origem dos valores nas contas bancárias do Impugnante referentes aos anos-calendários de 2005 a 2008, não ocorrendo acréscimo patrimonial que gere base imponible pelo imposto sobre a renda;

c) que a Receita Federal solicite para Câmara Municipal de Ponta Grossa os comprovantes de pagamentos do impugnante no período de 2005 a 2008 para constatar que os rendimentos já foram tributados, via de consequência, retire do presente auto de infração os referidos rendimentos;

d) que a Receita Federal solicite aos Bancos (conforme a solicitação do agente) a microfilmagem dos cheques e movimentações financeiras para comprovar que os valores se referem a transferências bancárias entre contas do mesmo titular (Impugnante), portanto, não sendo novos rendimentos passíveis de tributação;

e) restando superados todos os argumentos expedidos nesta impugnação, requer-se seja declarado o caráter de confisco da multa de mora empregada no percentual de 75%, bem como a improcedência da taxa SELIC como fator informador de juros moratórios e correção, eis que inconstitucional.

f) em sendo mantida a Selic, que seja excluída sua aplicação de forma cumulativa com a correção monetária, eis que referida taxa, por sua natureza remuneratória, já possui tal característica.

g) Por fim, e no intuito de garantir a busca da verdade material, princípio norteador de todo e qualquer procedimento administrativo fiscal, e por entender que tais procedimentos probatórios são imprescindíveis para o deslinde do feito protesta a Impugnante, com fulcro no inciso IV, do artigo 16 do Decreto 70.235/72, pela produção de todas as provas admitidas em direito, juntada de novos documentos, provas emprestadas de outros procedimentos administrativos e judiciais.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR negou provimento ao recurso em decisão cuja ementa é a seguinte:

DIREITO DE DEFESA. VERDADE MATERIAL

O descumprimento da apresentação dos esclarecimentos requisitados pela Fiscalização mesmo após sucessivas prorrogações dos prazos concedidos e a obediência aos preceitos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 quanto à possibilidade do contribuinte impugnar o lançamento e apresentar provas em seu favor joga por terra qualquer alegação de cerceamento do direito de defesa ou ofensa ao princípio da verdade material.

PROVAS. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL

A alegação desacompanhada de provas de sua veracidade não tem força para modificar o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo.

IRPF. FATO GERADOR. ORIGEM ILÍCITA DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

Conforme previsão do Código Tributário Nacional, a definição legal do fato gerador do crédito tributário independe da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelo contribuinte.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA

Não é confiscatória a multa exigida nos estritos limites do previsto em lei para o caso concreto, não sendo competência funcional do órgão julgador administrativo apreciar alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE

Legal a aplicação da taxa Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

CORREÇÃO MONETÁRIA X JUROS SELIC

Tendo sido extinta em 31/12/1994, não há que se falar em correção monetária sobre créditos constituídos em 2009 e relativos aos anos-calendário 2005 a 2008.

Cientificado da decisão acima transcrita (AR fls. 1246) o contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual reitera as alegações suscitadas na Impugnação. Alega, em particular, nulidade do auto de infração por ter sido lavrado em local diverso do domicílio do autuado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

1) PRELIMINAR - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO EM RAZÃO DO LOCAL DA LAVRATURA.

Alega o Recorrente que o Auto de Infração contém vícios irreparáveis, os quais, nos termos do artigo 10 do Decreto 70.235/72, o tornam nulo. Isso porque, consta do Auto de Infração que o local da lavratura foi a Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa (Rua Visconde de Taunay, nº 1051, Centro, Ponta Grossa, Paraná) e não o domicílio do autuado.

Sem razão o Recorrente. Isso porque conforme consta do Relatório Fiscal (fls. 1135) o fiscalizado foi intimado no domicílio fiscal por ele mesmo informado. Além disso, o contribuinte embora intimado, em 18/03/2009, a apresentar, entre outros documentos,

extratos bancários de todas as contas-correntes, poupanças e investimentos mantidos em seu nome, no Brasil e no exterior, relativos aos anos-calendários de 2005 a 2008, não atendeu por completo a solicitação.

Assim, considerando sua omissão na entrega dos extratos bancários, a autoridade fiscal, com base na autorização constante da Lei Complementar nº 105/2001, emitiu as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF's nºs 09.1.04.00-2009-00010-6 e 09.1.04.00-2009-00011-4, solicitando as informações omitidas diretamente às instituições bancárias com as quais o fiscalizado operou durante o período fiscalizado.

Diante das informações prestadas pelas instituições financeiras, foram constadas diversas contas em nome do fiscalizado. Em 22/06/2009, foi encaminhado ao contribuinte o Termo de Intimação nº 451/2009 solicitando que este apresentasse, para cada crédito, a origem dos recursos que possibilitaram a realização dessas operações e a respectiva tributação, acompanhados de documentação hábil e idônea.

Tais fatos evidenciam a improcedência da alegação do Recorrente. Isso porque, o artigo 10 determina que "*o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta*" e não no domicílio do contribuinte, como afirmado pelo Recorrente. A constatação da falta foi realizada por meio de RMF dirigidas às instituições financeiras em razão da omissão do contribuinte na entrega dos documentos solicitados o que demonstra a validade do local da autuação. A matéria encontra-se, inclusive, sumulada no âmbito do Conselho Administrativo de Recurso Fiscais - CARF, conforme se verifica pela Súmula nº 6 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 6: *É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.*

Em face do exposto, rejeito a preliminar.

2) MÉRITO

2.1) DA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NA IMPUGNAÇÃO

Alega o Recorrente que a DRJ não analisou os documentos por ele apresentados o que ofenderia o princípio da verdade material.

Tal alegação, entretanto, não procede. Isso porque, a decisão recorrida se manifestou sobre a documentação apresentada, conforme se verifica pela passagem abaixo transcrita:

No que diz respeito às Declarações de Ajuste apresentadas, não há condições de apurar se a Fiscalização chegou efetivamente a considerá-las no lançamento ou não, mas me parece que isso em nada alteraria o lançamento, afinal o que o autuado apresentou foram apenas cópias de suas declarações de rendimentos que ainda não havia apresentado e que, como se sabe, a Fiscalização já tinha acesso via sistemas informatizados do órgão, de modo que a análise dos documentos anexados serviria apenas para atestar que os valores constantes dos sistemas informatizados da RFB são os mesmos constantes das declarações do sujeito passivo.

O que se sabe, entretanto, é que os esclarecimentos sobre a origem dos depósitos bancários indicados na planilha de fls. 557 a 571 não foram prestados e, por isso, a indicação no Relatório de Ação fiscal de que "...constata-se que o prazo inicial e suas prorrogações expiraram sem que (sic) fiscalizado tenha atendido o termo, nem apresentasse qualquer nova manifestação sobre as prorrogações"

E o presente lançamento teve origem exatamente naqueles depósitos bancários cuja origem dos recursos não foi devidamente esclarecida pelo sujeito passivo.

(...)

De fato, se tomarmos a planilha apresentada pelo autuado em sua impugnação e a confrontarmos com a planilha de fls. 557 a 571, veremos que a planilha da impugnação vem apresentar justificativas de origem de recursos que não coincidem com os elementos de prova existentes nos autos.

(...)

Além disso, em diversos outros lançamentos a planilha apresentada na impugnação simplesmente repete a indicação feita pela fiscalização na planilha de fls. 557 a 571, nada esclarecendo a respeito, sem falar nos inúmeros lançamentos a título de salário que encontramos a partir da fls. 569 e que na impugnação o autua indica se tratarem mesmo salários

(...)

E como se não bastassem (sic) essa falta de esclarecimento da origem de tantos recursos, não há com a impugnação nenhuma prova da efetividade do que se alega nas referidas planilhas.

Dessa forma, não há como se acolher em impugnação, as pretensas justificativas apresentadas que, à evidência, se pode dizer que se tratam (sic) de meras alegação sem prova.

Verifica-se, assim, que os documentos apresentados pelo então Impugnante foram analisados e, justificadamente, rejeitados pelo órgão julgador de origem.

2.2) NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADO DO IMPOSTO DE RENDA

Alega ainda o Recorrente que não teria ocorrido o fato gerador, uma vez que vem respondendo Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, na qual o autor (Ministério Público) requer "o ressarcimento integral do dano causado ao erário do Município de Ponta Grossa". Diante desse fato, não teria ocorrido o fato gerador do imposto de renda, uma vez que não haveria, no caso, acréscimo patrimonial.

Em primeiro lugar, é importante observar que a tributação efetivada nesses autos não tem relação com a Ação Civil Pública. Trata-se, como esclarecido no Relatório Fiscal, de autuação "*motivada pela incompatibilidade entre a movimentação financeira do fiscalizado e os rendimentos por este declarados durante o período em análise, o que gerou suspeitas de possível omissão de receitas, tendo culminado com a lavratura de Auto de Infração para lançamento de IRPF.*"

Em razão da recusa do contribuinte em esclarecer a origem dos recursos depositados em conta corrente foi lançado, "por presunção" imposto de renda nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Dessa forma, é impossível a vinculação jurídica de tais valores àqueles discutidos na Ação Civil Pública, uma vez que o pressuposto jurídico do lançamento é, exatamente, a ausência de comprovação da origem dos recursos.

O uso de presunções em matéria tributária é admitido, desde que tais presunções sejam relativas, como é o caso da presunção estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, o qual dispõe:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de **investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.***

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.(grifamos)

Como destaca Ricardo Mariz de Oliveira¹ as razões que justificam a aceitação do uso de presunções relativas no direito tributário são as seguintes:

- a ocorrência do fato gerador é constatada a partir de fatos conhecidos e comprovadamente existentes;
- há correlação lógica entre o fato conhecido (índices de produção, consumo de materiais, sinais exteriores de riqueza, acréscimos patrimoniais, saldo credor de caixa) e o fato desconhecido cuja existência se quer provar (fato gerador);
- o método de interpretação e aplicação da lei a partir da presunção é previsto e autorizado por lei, e não decorre apenas de suposição do agente lançador;
- a presunção não é absoluta, admitindo prova em contrário pelo contribuinte, característica implícita em toas as citadas hipóteses legais, quando não expressa;
- trata-se de mero meio de prova, com inversão do ônus da prova da inoocorrência do gerador, pela comprovação de outros fatos, também desconhecidos, mas hábeis a excluir a incidência tributária. (grifamos)

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar, individualizadamente, a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Ademais, a legitimidade da inversão do ônus da prova, no caso em questão, é matéria que já se encontra sumulada pela jurisprudência do CARF, conforme se constata pela Súmula nº 26 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 26: *A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada*

2.3) DA TRIBUTAÇÃO DA RENDA DECORRENTE DE ATOS ILÍCITOS.

Alega ainda o Recorrente que a tributação dos valores que transitaram por sua conta corrente "*transformaria o Fisco brasileiro na maior forma de legalização do produto do crime.*"

¹ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de - Presunções no Direito Tributário. In Martins Ives Gandra da Silva (coord.). Presunções no Direito Tributário. São Paulo: Centro de Estudos de Extensão Universitária e Editora Resenha Tributária, 1984. (Caderno de Pesquisas Tributárias, 9) p. 299-300

O Código Tributário Nacional permite a tributação do produto do ato ilícito, desde que preencha a materialidade de algum de seus tributos. A interpretação conjunta do artigo 3º e artigo 118 do Código Tributário Nacional não deixa dúvida a respeito da matéria.

O artigo 3º, ao definir o conceito de tributo é claro ao dispor que este é "*toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não configure **"sanção por ato ilícito"***". O art. 118, I, por sua vez determina que: "*interpreta-se o fato gerador da obrigação tributária abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados*".

A conclusão que se pode chegar da interpretação conjunta dos dois dispositivos é a de que o tributo não pode ser **sanção de ato ilícito**, embora o produto do ilícito, desde que configure fato gerador de algum tributo, possa ser tributado. Como bem esclarece Hugo de Brito Machado:

Se em uma situação de fato onde estão presentes cometimentos de ilícitos existem elementos capazes de concretizar uma hipótese de incidência tributária, evidentemente tem-se como ocorrido o fato gerador do tributo. O tributo é devido e deve ser cobrado, porque naquela situação estão presentes os elementos essenciais, vale dizer, todos os elementos necessários à configuração do fato gerador respectivo. O que naquela situação existe de ilícito poderia deixar de existir sem que se alterassem aqueles elementos que concretizam o fato gerador do tributo. Em outras palavras, a ilicitude naquela situação existente é apenas circunstancial. Poderia deixar de existir sem que se desfigurasse a situação em seus elementos necessários a concretização da hipótese de incidência. (MACHADO, Hugo de Brito - Comentários ao Código Tributário Nacional, Vol. II, Ed. Atlas, p 391)

Nesse sentido, esclarecedor o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus HC 77530, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence:

*EMENTA: Sonegação fiscal de lucro advindo de atividade criminosa: "non olet". Drogas: tráfico de drogas, envolvendo sociedades comerciais organizadas, com lucros vultosos subtraídos à contabilização regular das empresas e subtraídos à declaração de rendimentos: caracterização, em tese, de crime de sonegação fiscal, a acarretar a competência da Justiça Federal e atrair pela conexão, o tráfico de entorpecentes; **irrelevância da origem ilícita, mesmo quando criminal, da renda subtraída à tributação. A exoneração tributária dos resultados econômicos de fato criminoso - antes de ser corolário do princípio da moralidade - constitui violação do princípio de isonomia fiscal, de manifesta inspiração ética.**(grifamos)*

Esclarecedor o voto do Ministro Sepúlveda Pertence:

É verdade que alguns autores, embora aceitem a conclusão de serem tributáveis as operações ou atividades apreciadas, fazem restrições à plenitude desse entendimento, como é o caso de ORONZO QUARTA, de ANTONIO BERLIRI e de OTTMAR BÜHLER.

A doutrina dominante, porém, manifesta-se pela tributação irrestrita.

Nem pode ser de outro modo, se se tomar em consideração a natureza do fato gerador da obrigação tributária, como um fato jurídico de acentuada consistência econômica, ou um fato econômico de relevância jurídica, cuja eleição pelo legislador se destina a servir de índice de capacidade contributiva. A validade da ação, da atividade ou do ato em Direito Privado, a sua juridicidade ou antijuridicidade em Direito Penal, disciplinar ou em geral punitivo, enfim, a sua compatibilidade ou não com os princípios da ética ou com os bons costumes não importam para o problema da incidência tributária, por isso que a ela é indiferente a validade ou nulidade do ato privado através do qual se manifesta o fato gerador: desde que a capacidade econômica legalmente prevista esteja configurada, a incidência há de inevitavelmente ocorrer.

A tese contrária representa, no acertado dizer de POPITZ, a manifestação de um sentimentalismo ilógico e infundado e, do ponto de vista tributário, conduz, isto sim, à violação do princípio da isonomia fiscal.

(...)

Eis aí um obséquio que a correta identificação da consistência econômica do fato gerador oferece: a indiferença, para o Direito Tributário, de ser civil ou penalmente ilícita a atividade em que se consubstancia o fato gerador, não porque prevaleça naquele ramo do direito uma concepção ética diversa, mas sim porque o aspecto que interessa considerar para tributação é o aspecto econômico do fato gerador ou a sua aptidão para servir de índice de capacidade contributiva.

Sendo assim, ainda que se adote o pressupostos de que as verbas tributadas tiveram origem ilícita,(o que, como visto, não é possível, uma vez trata-se de lançamento em virtude de depósitos bancários sem origem comprovada), é admissível a tributação do ato ilícito desde materializado o aspecto material da hipótese de incidência tributária.

2.4) DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E EFICIÊNCIA.

Por fim, alega o Recorrente que a tributação efetuada nesse processo ofende os princípios constitucionais da capacidade contributiva e eficiência.

Nesse ponto, é importante destacar que ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não é dada a possibilidade de se manifestar sobre matéria de índole constitucional. Tal impossibilidade encontra-se, inclusive, sumulada, conforme se verifica pela Súmula CARF nº 2 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

3) CONCLUSÃO.

Em face do exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.